



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série	90\$	„ 45\$
A 2.ª série	80\$	„ 40\$
A 3.ª série	80\$	„ 40\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescida do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:461 — Aprova o regulamento disciplinar da guarda fiscal.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 13:462 — Determina que os herdeiros dos funcionários da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones ou dos indivíduos que nela prestarem serviço como contratados, adventícios ou sob qualquer outra designação possam habilitar-se administrativamente perante a Direcção dos Serviços de Contabilidade, a fim de receberem as importâncias devidas ao falecido, precedendo a decisão final de éditos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 13:461

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento na lei n.º 1:874, de 16 de Junho do mesmo ano: hei por bem aprovar o regulamento disciplinar da guarda fiscal que faz parte integrante dêste decreto, e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e da Guerra, ficando revogadas todas as disposições anteriores relativas a matéria disciplinar.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 23 de Março de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*

Regulamento disciplinar da guarda fiscal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A disciplina consiste na exacta observância das leis e regulamentos militares e fiscaes, e das determinações que deles derivam.

Art. 2.º Para que a disciplina constitua a base em que judiciosamente deva firmar-se a corporação da guarda fiscal observar-se há rigorosamente o seguinte:

1.º A obediência será pronta e completa, ficando o superior responsável pelas ordens que der, as quais serão sempre conformes com as leis e regulamentos militares;

Em casos excepcionais, em que o cumprimento de uma ordem possa originar inconveniente ou prejuízo, o inferior, estando presente o superior e não sendo em acto de formatura poderá, obtida a precisa autorização, dirigir-lhe respeitosamente as reflexões que julgar convenientes, mas, se o superior insistir na execução das ordens que tiver dado, o inferior obedecerá prontamente, assistindo-lhe contudo o direito de queixa à autoridade competente;

2.º Em acto de serviço a obediência é sempre devida ao mais graduado ou antigo, em igualdade de antiguidade de posto ao mais antigo no posto anterior, e ainda em igualdade dêste, ao mais antigo em praça.

O comando porém de uma unidade de qualquer arma ou de tropas constituídas por unidades de diferentes armas e serviços especiais será sempre exercido pelo oficial mais graduado ou antigo, pertencente a qualquer das referidas armas.

Exceptuam-se porém os casos em que funções de serviço ou nomeação especial hajam investido qualquer militar no exercício do comando ou em que a legislação, também especial, determine o contrário.

3.º Os chefes empregarão os seguintes meios para obter a disciplina:

- Conduzir-se modelarmente;
- Ser criterioso nas suas determinações;
- Instruir os subordinados acêrca do cumprimento dos seus deveres;
- Fiscalizar o cumprimento de tudo o que estiver determinado;
- Impor-se pela justiça do seu procedimento e pelo cuidado constante para que os inferiores gozem todos os seus direitos compatíveis com as exigências do serviço, consolidando assim especialmente a disciplina, estabelecendo a estima reciproca, que não deve todavia ir até à familiaridade, só permitida entre oficiais ou praças da mesma classe fora dos actos de serviço;
- Recompensar os subordinados que se distinguirem no cumprimento dos seus deveres;
- Punir as infracções em harmonia com os preceitos dêste regulamento.

Art. 3.º Os chefes são responsáveis disciplinarmente pelas faltas dos seus subordinados, quando estas resultem de não haver sido empregado por aqueles qualquer dos meios a que se referem as alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 3.º do artigo antecedente.

Art. 4.º Os chefes em especial, e em geral todos os superiores, são igualmente responsáveis pelas faltas dos seus subordinados ou inferiores quando estas resultem de outras cometidas por aqueles.

CAPÍTULO II

Deveres militares

Art. 5.º O militar deve regular o seu procedimento pelos ditames da virtude e da honra, amar a Pátria, guardar e fazer guardar a Constituição Política e mais

leis da República, do que tomará compromisso solene segundo a fórmula adoptada, e tem por deveres especiais os seguintes:

1.º Cumprir completa e prontamente as ordens dos superiores relativas ao serviço;

2.º Executar fielmente os deveres de serviço para que tenha sido nomeado;

3.º Respeitar os superiores tanto no serviço como fora dele, tendo para com elles as deferências em uso na sociedade civil e correspondendo às que pelos mesmos lhe forem dispensadas;

4.º Cumprir prontamente as ordens que pelas sentinelas, rondas, guardas e outros postos de serviço lhe forem transmitidas, em virtude de instruções recebidas;

5.º Cumprir as ordens e regulamentos militares e fiscaes;

6.º Dedicar ao serviço toda a sua intelligência e aptidão;

7.º Estar vigilante no posto de sentinela;

8.º Apresentar-se com pontualidade no lugar a que for chamado ou onde deva comparecer em virtude das obrigações de serviço;

9.º Não trocar sem autorização o serviço para que tiver sido nomeado;

10.º Não manter quaisquer relações com contrabandistas ou outros defraudadores da Fazenda e seus agentes;

11.º Não solicitar, informar, ou reclamar, sem ser pelas vias competentes, uma vez que o superior se não negue a dar seguimento à sua pretensão;

12.º Não se queixar infundadamente do superior;

13.º Não dar participação falsa, no todo ou em parte, contra iguais ou inferiores;

14.º Dar seguimento a qualquer pretensão permitida e que lhe seja apresentada em termos convenientes;

15.º Não se ausentar sem a precisa autorização do lugar onde deva permanecer por motivo de serviço;

16.º Cumprir como lhe for determinado o castigo imposto pelo superior;

17.º Não exceder ou alterar por qualquer forma a licença ou itinerário que lhe houver sido concedido ou marcado sem prévia autorização;

18.º Não revelar quaisquer segredos de serviço;

19.º Ser asseado e cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, equipamento, arreios e outros quaisquer que lhe forem distribuídos ou postos a seu cargo;

20.º Cuidar com zelo do cavallo, muar ou qualquer animal que se lhe distribuir para serviço ou tratamento;

21.º Apresentar-se rigorosamente equipado e uniformizado nos actos de serviço e devidamente uniformizado fora deste, salvo os casos exigidos pela natureza do serviço fiscal, o que será justificado por documentos ou bilhete de identidade de que será portador;

22.º Manter sempre nas formaturas uma attitude firme e correcta;

23.º Não vender, empenhar, arruinar, inutilizar ou por qualquer maneira distrair do seu legal destino os artigos de armamento, fardamento, equipamento ou outros quaisquer que lhe sejam necessários para o desempenho dos deveres militares e fiscaes, ainda que os tenha adquirido à própria custa, nem apoderar-se de objectos ou valores que lhe não pertencem;

24.º Pagar as dívidas que contrair em conformidade com os compromissos que tomou;

25.º Não praticar no serviço ou fora dele acções contrárias à moral pública, ao brio e ao decôro militar;

26.º Não tomar parte em desceantes ou espectáculos públicos, a não ser quando devidamente autorizado;

27.º Aceitar, sem hesitação, quartel, uniforme, rancho e quaisquer vencimentos que lhe forem distribuídos;

28.º Não pedir nem aceitar do inferior, como dádiva ou empréstimo, dinheiro ou qualquer objecto, nem solicitar d'ele favores;

29.º Não aceitar dádivas ou ofertas de estranhos, quando com elles haja quaisquer relações de serviço, salvo nos casos autorizados por lei ou regulamento e precedendo autorização superior;

30.º Não se valer da sua autoridade ou posto de serviço, nem invocar o nome de superior, para haver qualquer lucro ou vantagem, exercer pressão, vingança ou tirar desforço por qualquer acto ou procedimento official ou particular;

31.º Não tomar parte em qualquer jogo proibido por lei;

32.º Respeitar as autoridades civis, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;

33.º Não infringir os regulamentos e ordens de policia e administração pública.

34.º Não se embriagar e conservar-se pronto para o serviço, evitando qualquer acto imprudente que possa prejudicar-lhe o vigor e aptidão fisica ou intelectual;

35.º Não permanecer nas tabernas;

36.º Manter boas relações com os camaradas;

37.º Ser moderado na linguagem, não murmurar das ordens de serviço, não as discutir, nem referir-se a superiores por qualquer meio que denote falta de respeito;

38.º Não tomar parte em manifestações colectivas attentatórias da disciplina, nem promover ou autorizar iguais manifestações, devendo como tais ser consideradas não só as reclamações, pedidos, exposições ou representações verbais ou escritas referentes a casos de disciplina ou de serviço que, tendo um fim comum, sejam apresentados por diversos militares, ou por um em nome de outros, mas também as reuniões que não sejam autorizadas por lei ou por autoridade militar competente;

39.º Não assistir nem tomar parte sem autorização superior, quando em efectivo serviço, em comícios ou outras quaisquer reuniões publicas em que se trate de assunto de carácter político, salvo no exercicio de funções parlamentares;

40.º Não aceitar dos seus inferiores quaisquer homenagens que não sejam autorizadas superiormente;

41.º Tratar os inferiores com moderação e benevolência;

42.º Ser prudente e justo na exigência do cumprimento das ordens dadas aos inferiores;

43.º Ser sensato e enérgico na repressão pronta de qualquer desobediencia, falta de respeito ou de outras em execução, usando, para esse fim, dos meios coercivos que os regulamentos facultam;

44.º Participar sem delongas à autoridade competente a existência de algum crime que descubra ou de que tenha conhecimento;

45.º Recompensar os actos praticados pelos seus subordinados que o merecerem ou propor superiormente a recompensa adequada quando a julgar superior à sua competência;

46.º Castigar as infracções disciplinares nos limites das suas attribuições, participando superiormente quando ao facto julgue corresponder pena superior à sua competência;

47.º Procurar impedir, até com risco da vida, qualquer flagrante delito e prender o seu autor nos casos em que a lei o permita;

48.º Não intervir no serviço de qualquer autoridade, prestando contudo auxilio aos seus agentes quando estes o reclamem;

49.º Não fazer uso das armas sem ordem ou sem a isso ser obrigado pela necessidade imperiosa de repelir uma aggressão contra si ou contra o seu posto de serviço;

50.º Entregar as armas quando o superior lhe intime ordem de prisão;

51.º Não consentir que alguém se apodere ilegítimamente das armas do seu uso;

52.º Usar de toda a correção nas suas relações com a sociedade civil, tratando com as atenções devidas todas as pessoas, especialmente aquelas com quem tenha de tratar em serviço ou em casa de quem fôr aboletado, não lhes fazendo exigências contrárias à lei e ao decôro militar;

53.º Declarar fielmente o seu nome, graduação, número, companhia, batalhão, estabelecimento em que servir, quando tais declarações lhe sejam exigidas por superior ou autoridade competente;

54.º Não usar trajos, distintivos, insígnias ou condecorações que não tenha direito de trazer;

55.º Não abusar da autoridade que competir à sua graduação ou posto de serviço;

56.º Participar ao superior qualquer ocorrência de serviço ou de disciplina;

57.º Não desviar do quartel, sem permissão, os artigos pertencentes à Fazenda;

58.º Não distrair do legal destino as munições que lhe estiverem confiadas para o desempenho do serviço;

59.º Não empregar em seu serviço praças que lhe estejam subordinadas, salvo nos casos autorizados por leis ou regulamentos;

60.º Não exercer qualquer espécie de comércio, por si ou por interposta pessoa;

61.º Informar com verdade o superior acêrca de qualquer assunto de serviço;

62.º Informar com verdade as autoridades, seus agentes ou representantes, nas declarações que a natureza do serviço permita;

63.º Não encobrir ou auxiliar indevidamente quaisquer delinquentes;

64.º Não revelar o santo, senha e contra-senha, nem qualquer assunto ou ordem de serviço que haja de cumprir ou de que tenha conhecimento quando de tal acto possa resultar prejuizo para o serviço;

65.º Diligenciar assiduamente instruir-se a fim de bem desempenhar as suas obrigações de serviço;

66.º Não alterar os tipos dos uniformes;

67.º Não manifestar de viva voz, por escrito ou por outro qualquer meio ideas contrárias à Constituição Política ou às instituições militares do Estado, ofensivas dos membros do Poder Executivo, dos superiores, dos iguais e mesmo dos inferiores, ou por qualquer modo prejudiciais à boa execução do serviço ou à disciplina;

68.º Não se servir da imprensa ou de qualquer outro meio de publicidade para dar contas do modo como desempenha as suas funções oficiais, ou para responder a apreciações feitas a serviços de que seja incumbido, devendo, no caso em que lhe sejam feitas imputações por civis ou militares sobre tal assunto, limitar-se a participar o facto às autoridades competentes, as quais têm por dever empregar os meios conducentes a exigir dos seus autores a responsabilidade que lhes couber.

Art. 6.º Os deveres a que se refere o artigo anterior serão cumpridos pelo pessoal da guarda fiscal qualquer que seja a sua situação.

Art. 7.º Os militares têm o dever de providenciar para que as ordens que intinem sejam executadas, ainda que para tanto hajam de empregar quaisquer meios extraordinários, não considerados castigos, mas que sejam indispensáveis para compêlir os seus inferiores à obediência devida.

§ único. Os superiores participarão imediatamente aos seus chefes os meios extraordinários que tenham sido forçados a empregar.

Art. 8.º Infracção de disciplina é a acção ou omissão contrária ao dever militar que por lei não seja qualificada crime.

CAPÍTULO III

Penas disciplinares e sua execução

SECÇÃO I

Penas applicáveis a oficiais

Art. 9.º As penas applicáveis a oficiais são as seguintes:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Prisão disciplinar até dez dias;
- 4.º Prisão disciplinar agravada até trinta dias;
- 5.º Inactividade de dois a seis meses.

Art. 10.º A admoestação é sempre dada em particular, e, quando fôr transmitida por escrito, a nota confidencial correspondente será escrita e assinada pela autoridade que impuser a pena, não sendo o Ministro das Finanças, porque este pode mandar admoestar por outrem, devendo porém o official encarregado de escrever e assinar a nota ser de graduação igual ou superior à do official castigado.

Art. 11.º A repreensão ao official é dada na presença dos officiais de igual ou superior graduação e consiste em se lhe declarar unicamente que é repreendido por haver cometido a transgressão disciplinar designada pelo respectivo número.

§ único. No acto da repreensão será entregue ao official repreendido uma nota da qual conste o facto que dou origem à punição.

Art. 12.º A pena de prisão disciplinar consiste na reclusão do official no quartel que lhe fôr indicado ou local de estabelecimento da unidade a que pertencer ou estiver adido.

Art. 13.º A pena de prisão disciplinar agravada consiste na reclusão do official em casa apropriada, num recinto fortificado ou numa das casas de reclusão do exército, indicadas pelo Ministério da Guerra.

Art. 14.º O official a quem fôr intimada ordem de prisão por algum superior ficará desde logo suspenso das suas funções de serviço, se nisso não houver inconveniente, até que a autoridade superior de quem depende o official delibere sobre o assunto.

Art. 15.º A pena de inactividade consiste na mudança de situação do official pelo tempo que fôr designado, com residência obrigatória num recinto fortificado, indicado pelo Ministério da Guerra, conservando-se recluso durante o primeiro têrço do comprimento da pena.

SECÇÃO II

Penas applicáveis a sargentos

Art. 16.º As penas applicáveis a sargentos são as seguintes:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Detenção até vinte dias;
- 4.º Prisão disciplinar até vinte dias;
- 5.º Prisão disciplinar agravada até quarenta dias.

Art. 17.º A admoestação é sempre dada em particular, verbalmente ou por escrito.

Art. 18.º A repreensão é dada pelo comandante da companhia ou da força em serviço fora da unidade por mais de vinte e quatro horas, na presença dos sargentos de igual ou superior graduação da companhia ou força a que pertencer ou estiver adido o sargento, e consiste em se lhe declarar que é repreendido por haver praticado qualquer acto que constitui infracção do dever ou deveres militares.

§ único. No acto da repreensão será entregue ao sar-

gento repreendido uma nota da qual conste o facto que deu origem à repreensão.

Art. 19.º A pena de detenção consiste na permanência no quartel, local do acampamento ou acantonamento da força durante o tempo livre de serviço.

§ único. O sargento punido com a pena de detenção perde a gratificação de serviço.

Art. 20.º A pena de prisão disciplinar consiste na reclusão do sargento em casa para esse fim destinada no quartel indicado pelo Ministério da Guerra ou no local de estacionamento da unidade a que pertencer ou estiver adido.

Art. 21.º A pena de prisão disciplinar agravada consiste na reclusão do sargento em casa apropriada, num recinto fortificado ou numa das casas de reclusão do governo militar de Lisboa ou regiões militares do exército, indicadas pelo Ministério da Guerra.

Art. 22.º Em marcha o sargento punido com prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada ocupará o lugar que lhe competir na fileira, considerando-se apenas interrompido o cumprimento da pena.

SECÇÃO III

Penas applicáveis a primeiros cabos

Art. 23.º As penas applicáveis a primeiros cabos são as seguintes:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Detenção até quarenta dias;
- 4.º Prisão disciplinar até trinta dias;
- 5.º Prisão disciplinar agravada até sessenta dias.

Art. 24.º As penas applicáveis a segundos cabos e soldados são as seguintes:

- 1.º Admoestação;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Quartos de serviço até doze;
- 4.º Detenção até quarenta dias;
- 5.º Prisão disciplinar até trinta dias;
- 6.º Prisão disciplinar agravada até sessenta dias.

Art. 25.º A admoestação é dada em particular ou na presença de quaisquer militares de igual ou superior graduação.

Art. 26.º A repreensão é dada pelo comandante da respectiva secção aos cabos na presença de iguais ou superiores e aos soldados perante as praças do posto ou da força a que pertencerem.

Art. 27.º Os quartos de serviço aos soldados e aos segundos cabos, quando estes prestem serviço de sentinela, serão intercalados nos que por escala lhes pertencerem, de modo que não tenham mais de doze horas de folga em cada vinte e quatro.

Art. 28.º A pena de detenção consiste na proibição à praça punida de sair, durante o tempo livre de serviço, da caserna, local de estacionamento da força a que pertencer ou estiver adido.

§ 1.º O cabo ou soldado que receber ordem de detenção apresentar-se há seguidamente no quartel do posto a que pertencer, dando conhecimento do ocorrido ao respectivo comandante.

§ 2.º O cabo e o soldado punidos com a pena de detenção perdem a gratificação de serviço.

Art. 29.º A pena de prisão disciplinar consiste na reclusão em casa para esse fim adequada no quartel indicado pelo Ministério da Guerra ou no local de estacionamento da unidade a que pertencer ou estiver adida a praça punida.

Art. 30.º A pena de prisão disciplinar agravada consiste na reclusão da praça punida em prisão fechada, isoladamente, no quartel ou estabelecimento indicado pelo Ministério da Guerra.

§ único. As praças punidas com esta pena só poderão comunicar com pessoas de familia duas vezes por semana e às horas determinadas pela autoridade superior.

Art. 31.º Quando as praças punidas com a prisão disciplinar agravada durante o cumprimento desta pena praticarem quaisquer graves faltas disciplinares poderá ser ordenada a sua remoção para depósito disciplinar a fim de ali cumprirem o resto da pena que lhes tenha sido applicada.

§ único. As praças removidas para o depósito disciplinar nos termos deste artigo não deverão permanecer ali menos de vinte dias, embora o resto da pena a cumprir seja inferior a este período.

CAPÍTULO IV

Efeitos das penas

Art. 32.º O official que fôr punido com prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada, sendo do exército será mandado regressar imediatamente ao Ministério da Guerra e sendo do quadro especial da guarda fiscal será transferido do batalhão ou companhia das ilhas a que pertencer, ficando inibido de servir na mesma unidade enquanto não tiver decorrido o prazo de um ano no primeiro caso e dois anos no segundo, depois de cumprido o castigo.

Art. 33.º O official que fôr punido novamente com prisão disciplinar ou disciplinar agravada será transferido de batalhão ou companhia das ilhas, ficando inibido de voltar à mesma unidade enquanto não tiverem decorrido dois ou três anos, respectivamente depois de cumprido o castigo.

Art. 34.º O official nas condições dos artigos antecedentes ficará suspenso das suas funções de serviço até receber guia para o novo destino.

Art. 35.º O tempo de cumprimento da pena de prisão disciplinar agravada não se conta para os efeitos da reforma nem de quaisquer outras recompensas.

Art. 36.º O official punido com qualquer das penas de prisão disciplinar ou prisão disciplinar agravada somente perderá as gratificações de serviço e de comissão.

Art. 37.º A pena de inactividade importa a transferência imediata para o Ministério da Guerra se o official pertencer ao exército e à transferência de batalhão se o punido fôr do quadro especial da guarda fiscal, não podendo voltar ao batalhão ou companhia das ilhas de onde foi transferido sem que decorram cinco anos depois da applicação de castigo.

Art. 38.º O tempo de cumprimento da pena de inactividade não se conta para os efeitos de reforma nem de quaisquer recompensas.

Art. 39.º O official punido com a pena de inactividade descerá na escala de acesso tantos lugares quantos forem designados no valor de x , desprezadas as fracções, da fórmula

$$X = n \times \frac{m}{12}$$

em que n representa a média de promoções relativas ao posto immediato no respectivo quadro do official punido durante os últimos dez anos civis e m o número de meses de castigo.

Art. 40.º O official punido com a pena de inactividade somente perderá as gratificações de serviço e de comissão.

§ único. O oficial do quadro especial a quem couber promoção durante o cumprimento das penas de prisão disciplinar agravada e de inactividade só a poderá obter findo o castigo, ficando supranumerário até que tenha vaga no respectivo quadro, onde irá ocupar o lugar que lhe competir, tendo em atenção o disposto no artigo 39.º

Art. 41.º O tempo de cumprimento da pena de prisão disciplinar agravada imposta a sargentos não se conta como de serviço efectivo.

Art. 42.º O sargento que por uma só infracção fôr punido com quinze dias de prisão disciplinar, por si ou suas equivalências, será eliminado do serviço por determinação do Ministério das Finanças.

Art. 43.º É também eliminado do serviço o sargento que num período máximo de três anos fôr punido com penas que somadas dêem sessenta dias de detenção, por si ou suas equivalências.

Art. 44.º Os sargentos nas condições dos artigos 42.º e 43.º, quando contem quinze ou mais anos de serviço, passarão à situação de reforma com 50 por cento dos vencimentos correspondentes àqueles que teriam direito se fôsem desligados do serviço por incapacidade física, ficando privados de usar uniformes, distintivos ou insignias militares.

Art. 45.º Os cabos e soldados que por uma só infracção forem punidos com trinta dias de detenção por si ou suas equivalências serão despedidos do serviço da guarda fiscal.

Art. 46.º São igualmente despedidos do serviço da guarda fiscal os cabos e soldados que num período máximo de três anos de serviço forem punidos com penas que somadas dêem sessenta dias de detenção, por si ou suas equivalências.

Art. 47.º Serão também despedidos do serviço da guarda fiscal os soldados que no primeiro ano de alistamento forem punidos com penas que somadas perfaçam, por si ou suas equivalências, quarenta dias de detenção.

Art. 48.º A praça que fôr punida duas vezes por embriaguez será transferida de companhia, não podendo regressar à mesma unidade antes de decorrerem, depois da punição, cinco anos sem castigo averbado.

§ único. A praça que fôr punida pela terceira vez será despedida do serviço da guarda fiscal.

Art. 49.º As praças que estejam nas condições dos artigos 42.º e 45.º só poderão ser eliminadas do serviço depois de ouvidas em auto de averiguações sobre os factos que deram origem à punição.

Art. 50.º A pena de prisão disciplinar agravada, quando aplicada a cabos, produz a sua passagem a soldado e transferência do batalhão.

Art. 51.º O tempo de prisão disciplinar agravada imposta a cabos e outras praças não se conta como tempo de serviço efectivo.

Art. 52.º O tempo de cumprimento das penas de prisão disciplinar e de detenção impostas a cabos e soldados importa, no seu tempo de serviço efectivo, o desconto de um dia por cada dois de prisão disciplinar ou por cada período completo de quatro dias de detenção.

Art. 53.º A praça de pré que fôr punida com a pena de detenção ficará inibida de obter qualquer licença ou dispensa de formatura ou de qualquer outro serviço durante um número de dias igual ao triplo do número de dias de punição.

Art. 54.º Quando não haja ocasião de fazer cumprir efectivamente, aos militares, as penas que lhes tenham sido impostas, todos os efeitos dessas penas se produzirão como se elas fôsem realmente cumpridas.

Art. 55.º Para os efeitos dos artigos 42.º, 43.º, 44.º e 46.º consideram-se equivalentes:

Um dia de prisão disciplinar agravada;

Dois dias de prisão disciplinar;

Quatro dias de detenção.

CAPÍTULO V

Recompensas

Art. 56.º Além das recompensas estabelecidas pelas leis e regulamentos em vigor, podem ser concedidas aos militares da guarda fiscal as seguintes:

- 1.º Louvor;
- 2.º Menção honrosa;
- 3.º Licença sem perda de vencimento.

Art. 57.º Os louvores podem ser colectivos ou individuais, e são destinados a comemorar e recompensar qualquer acto de serviço praticado por um ou mais militares e que revele acrisolado valor, superior ilustração, inteligência distinta ou zelo notável.

§ único. O louvor é tanto mais importante quanto maior é a publicidade do documento oficial em que fôr exarado.

Art. 58.º A menção honrosa é destinada a premiar actos que denotem acentuado interesse pela instrução.

Art. 59.º A licença sem perda de vencimentos só poderá ser concedida ao militar que tenha mais de um ano de serviço na guarda fiscal e que nela cumpra com zelo e aptidão os seus deveres profissionais.

§ 1.º As licenças de que se trata no presente artigo não poderão ser concedidas:

a) Aos oficiais a quem tenha já sido imposta a pena de prisão disciplinar ou outra superior;

b) As praças de pré que nos últimos dois anos de serviço tenham averbada qualquer punição.

§ 2.º Na concessão das licenças sem perda de vencimentos deve ter-se em atenção o seguinte:

1.º Que só devem ser concedidas quando não causem prejuízo ao serviço;

2.º Que não possam ser gozadas na mesma ocasião por mais de um oficial em cada companhia, por mais de um sargento ou primeiro cabo em cada secção, e, quanto aos segundos cabos e soldados de qualquer secção, por número não superior a 5 por cento do seu efectivo.

3.º Que não sejam contemplados aqueles a quem, pela posição que ocuparem nas respectivas escalas, haja probabilidade de pertencer, durante o tempo de licença, algum serviço extraordinário que a outro não pertença.

§ 3.º A licença de que se trata neste artigo não é descontada para efeito algum no tempo de serviço militar, somente pode ser gozada pelos oficiais por espaço de trinta dias, pelas praças por espaço de vinte dias em cada ano civil, levando-se em conta as diversas licenças concedidas pelas autoridades competentes durante este período de tempo.

§ 4.º O militar no gozo de licença sem perda de vencimentos pode interrompê-la, mas só a pode recommençar depois de nova autorização.

Art. 60.º Pelo Ministro das Finanças e por todas as autoridades que têm competência de as conceder poderão ser mandadas interromper as licenças arbitradas, em conformidade com este regulamento, quando o exigirem instantes necessidades do serviço. Neste caso, o militar será mandado apresentar imediatamente na unidade ou repartição onde servir, e findo o serviço para que foi nomeado poderá, querendo, concluir a licença interrompida.

CAPÍTULO VI

Competência disciplinar

Art. 61.º A competência disciplinar resulta naturalmente do dever que todos os superiores têm de recompensar ou punir dentro dos princípios, condições e limites consignados neste regulamento.

Art. 62.º Os chefes militares que exercem funções de

comando ou direcção são, em regra, os competentes para recompensar ou impor penas disciplinares.

§ único. Na disposição deste artigo não se inclui qualquer elogio, que todo o militar pode dirigir aos seus inferiores, nem a pena de admoestação que lhes pode aplicar.

Art. 63.º Os militares que não têm competência disciplinar devem participar superiormente qualquer acto que tenham presenciado, ou de que oficialmente tenham conhecimento, praticado pelos seus inferiores e que lhes pareça digno de recompensa ou deva ser punido.

Art. 64.º Pela forma preceituada no artigo anterior procederá o militar que tenha de recompensar ou punir um inferior por acto a que julgue corresponder recompensa ou pena superior à da sua competência, participando o facto por escrito ao chefe imediato, o qual recompensará ou punirá o inferior ou ordenará que o participante use da sua competência.

§ único. Quando o participante da infracção exercer o comando de uma força em serviço fora de uma unidade, o comandante desta, se o julgar conveniente, providenciará para que o infractor recorra ao seu quartel, para aí cumprir a pena imposta.

Art. 65.º As disposições do artigo anterior e seu parágrafo não anulam o preceituado no § único do artigo 62.º e nos artigos 67.º e 68.º

Art. 66.º O superior tem competência disciplinar para intimar ordem de prisão ou detenção aos inferiores sempre que assim o julgar conveniente à disciplina e ao serviço.

§ 1.º Quando o superior que intimar ordem de prisão ou detenção não tiver competência para punir, deverá dar imediatamente parte, por escrito e pelas vias competentes, ao chefe da unidade, estabelecimento ou repartição a que pertencer, o qual resolverá como for de justiça se o militar detido lhe for subordinado, e quando não seja enviará a participação ao chefe do militar preso ou detido.

§ 2.º A intimação da ordem de detenção de um sargento a outro, seu inferior, é permitida somente em caso de usurpação de atribuições, do abuso de autoridade ou provocação à indisciplina da parte do infractor.

Art. 67.º Em caso de flagrante delicto ou de grave infracção de disciplina o superior é obrigado a intimar ordem de prisão ao delinquente, devendo, se assim o exigirem as condições de gravidade, ocasião ou local, mandá-lo deter em qualquer lugar apropriado ou entregá-lo a uma sentinela, e a empregar todos os meios que sejam absolutamente necessários para a manutenção da disciplina.

§ 1.º O militar que tiver recorrido a meios extraordinários para manter a disciplina participará logo, por escrito e pelas vias competentes, ao chefe da unidade, estabelecimento ou repartição em que servir, os factos praticados pelo infractor e os meios empregados para a sua repressão.

§ 2.º A participação a que o parágrafo antecedente se refere será enviada pela autoridade que a receber ao chefe do militar infractor quando este pertença a outra unidade, estabelecimento ou repartição.

Art. 68.º Quando o militar a que diz respeito o disposto no artigo 63.º pertencer a outra corporação, a participação será sempre feita por escrito, a fim de ser enviada ao chefe da unidade, estabelecimento ou repartição a que elle pertencer.

Art. 69.º O superior que recompensar ou punir um militar que pertencer a qualquer unidade ou estabelecimento militar, mas que esteja sob as suas ordens imediatas, dará logo conhecimento aos respectivos chefes das resoluções que tomar.

Art. 70.º O official que, em virtude de quaisquer circunstâncias, assumir o comando e exercer cargo per-

tencente a outro official de grau superior terá, emquanto durar aquela situação, a competência disciplinar correspondente àquelle comando ou cargo.

Art. 71.º O superior só poderá delegar em qualquer subordinado a recompensa de qualquer acto ou a imposição de uma pena quando sejam da competência deste último.

Art. 72.º O superior, sempre que presenciar um acto digno de recompensa ou o cometimento de uma falta, recompensará ou aplicará o castigo merecido ao militar infractor, não podendo neste caso delegar num subordinado a recompensa ou punição.

Art. 73.º Nenhum militar, qualquer que seja a sua graduação, poderá admoestar qualquer inferior na presença de um superior seu.

Art. 74.º O limite da competência das autoridades militares da guarda fiscal é o marcado nos quadros anexos a este regulamento.

§ único. O facto de ter sido atingido o limite da competência na aplicação de uma pena não impede que a autoridade que punir torne a aplicar ao mesmo individuo penas da mesma natureza por novas faltas.

Art. 75.º Quando os officiais das unidades usarem da própria competência disciplinar, participarão imediatamente, por escrito, ao comandante da respectiva unidade as penas que applicaram.

Art. 76.º Os capitães e subalternos quando comandarem quaisquer forças fora das unidades têm a respeito dos militares sob as suas ordens competência disciplinar respectivamente igual à de comandante de batalhão e de companhia.

Art. 77.º Qualquer autoridade militar tem a faculdade de atenuar, agravar, substituir ou fazer cessar as penas impostas por si ou pelos seus subordinados, contanto que não exceda o limite da sua competência.

CAPÍTULO VII

Regras que devem ser seguidas na applicação das penas disciplinares e sua execução

Art. 78.º Sendo um dos fins do castigo a regeneração do delinquente, é defeso aos superiores empregarem rigores excessivos ou punições injustas, que corresponderiam a verdadeiras ofensas. No uso dos meios de repressão autorizados por este regulamento deverão proceder com a máxima prudência e sem rigores desnecessários, que, longo de elevarem, rebaixariam o sentimento do dever e da honra, base da subordinação e da disciplina.

Art. 79.º As penas devem ser proporcionais às infracções, tendo-se sempre em consideração a natureza da falta, as circunstâncias que a acompanharam, o comportamento anterior, o tempo de serviço, o grau de inteligência, o carácter e o conhecimento mais ou menos perfeito que o infractor deva ter dos seus deveres e das regras da disciplina, e bem assim quaisquer serviços relevantes que elle tenha prestado.

Art. 80.º O participante de uma infracção disciplinar deve procurar esclarecer se previamente acerca dos pormenores que caracterizaram essa infracção, ouvindo o infractor sempre que seja possível.

Art. 81.º A parte dada por um official contra qualquer seu subordinado, relativa a infracções disciplinares, será atendida pelos chefes, independentemente de qualquer formalidade, sempre que não for exigido acto de investigação, nos termos do presente regulamento.

Art. 82.º É prohibida a applicação de mais de uma pena pela mesma infracção.

Art. 83.º As infracções de disciplina são sempre consideradas mais graves:

- 1.º Em tempo de guerra com país estrangeiro;
- 2.º Quando cometidas em país estrangeiro;
- 3.º Havendo premeditação;

4.º Em caso de rebelião, insubordinação e em serviço da manutenção da ordem pública;

5.º Sendo cometidas em acto de serviço, por motivo de serviço ou na presença de outros militares, especialmente sendo inferiores do infractor;

6.º Sendo colectivas;

7.º Sendo reiteradas;

8.º Causando comprometimento da honra, do brio e do decore militar, ou prejuizo à subordinação, à ordem ou ao serviço.

§ 1.º A falta é também tanto mais grave quanto mais elevada é a graduação daquele que a praticar.

§ 2.º Quando diversos militares cometerem juntamente a mesma falta, a maior responsabilidade pertence ao mais graduado, e, em igualdade de graduação, ao mais antigo.

Art. 84.º São consideradas como circunstâncias atenuantes das infracções disciplinares:

1.º A prestação de serviços relevantes à sociedade;

2.º O bom comportamento militar;

3.º A provocação, quando consista em pancadas ou ofensa grave à honra do infractor, cônjuge, ascendente ou descendente, e tenha sido praticada a infracção em acto seguido à provocação;

4.º A apresentação voluntária.

Art. 85.º Em geral, aplicar-se hão os castigos mais severos só depois de impostos os menos severos. Esta regra deve porém ser alterada no caso de infracção de disciplina grave, quer pela sua natureza, quer pelas circunstâncias de que fôr revestida.

Art. 86.º Quando um superior tiver conhecimento de que um militar, em estado de embriaguez, está praticando acções contrárias à ordem pública, à disciplina ou à dignidade militar, ordenará que elle seja recolhido em lugar apropriado, recorrendo exclusivamente, sempre que fôr possível, à acção de camaradas de igual graduação, para conseguir a detenção do ébrio.

Art. 87.º As penas disciplinares são cumpridas, sempre que seja possível, seguidamente à sua imposição.

Art. 88.º No apuramento do tempo de punição arbitrada o mês constará de trinta dias e o dia de vinte e quatro horas, contados desde aquele em que a pena começar a ser cumprida.

Art. 89.º As praças a quem fôr aplicada pena que tenha por efeito a eliminação ou despedimento da guarda fiscal não prestam serviço por escala enquanto durar o cumprimento da punição.

Art. 90.º As praças consideram-se bem comportadas quando, embora punidas por uma ou mais faltas, não tiverem punição alguma registada nos últimos doze meses de serviço, nem sofrido anteriormente detenção ou pena equivalente por número de dias que, dividido pelo número de anos de serviço fiscal, dê média anual superior a dois dias de detenção.

CAPÍTULO VIII

Reclamações, recursos e queixas

Art. 91.º O militar que considerar injusta a pena disciplinar que lhe tiver sido imposta poderá reclamar nos seguintes casos:

1.º Quando entenda não haver cometido a falta;

2.º Quando o chefe tenha usado de competência disciplinar que não lhe é conferida por este regulamento;

3.º Quando a redacção da infracção não corresponder à falta cometida.

§ único. É proibido fazer-se reclamação verbal de baixo de armas ou durante a execução de qualquer serviço.

Art. 92.º A reclamação deve ser singular, dirigida verbalmente ou por escrito e pelas vias competentes ao superior que impôs a pena, dentro do prazo de cinco dias, contados daquele em que foi notificada ao reclamante.

§ único. O superior deverá atender às reclamações que lhe forem apresentadas, mandando, se julgar necessário, proceder a averiguações para o esclarecimento da reclamação ou do resultado das averiguações.

Art. 93.º Quando a reclamação não fôr julgada procedente, assiste ao reclamante o direito de recurso dentro do prazo de cinco dias, contado daquele em que tiver conhecimento dêsse facto.

§ único. Se a reclamação tiver sido verbal, o reclamante tem o direito de a reduzir a escrito, para os efeitos dêsse artigo, dentro do prazo nêle marcado.

Art. 94.º O superior deverá enviar o recurso a que se refere o artigo antecedente ao seu chefe imediato, expondo os motivos que o levaram a não considerar injusta a punição, juntando ao processo todas as averiguações a que tiver mandado proceder.

Art. 95.º O chefe que houver de tomar conhecimento do recurso, se julgar necessário proceder a novas averiguações, nomeará para êsse fim um official de graduação ou antiguidade superior à do recorrido.

§ único. O official incumbido das averiguações ouvirá o recorrente e o recorrido, verbalmente ou por escrito, procederá às indagações que julgar convenientes, concluindo sempre por apresentar em relatório a sua opinião acêrca da matéria do recurso.

Art. 96.º O superior a quem tiver sido dirigido o recurso, em face dos documentos a que se refere o artigo antecedente ou do relatório de que trata o § único do mesmo artigo, resolverá em última instância, anulando, alterando ou mantendo o castigo, segundo as circunstâncias apuradas.

Art. 97.º Se do relatório constar que a injustiça do castigo aplicado pelo superior, ou o facto de não ter sido julgada procedente a reclamação, proveio de informações menos exactas e pouco escrupulosas, a responsabilidade, para os efeitos de repressão disciplinar, pertence àquele que as deu.

Art. 98.º A todo o militar assiste o direito de queixa contra superior quando por êste fôr praticado qualquer acto de que resulte para o infractor lesão de direitos prescritos nas leis e nos regulamentos.

§ 1.º A queixa é independente de autorização, mas antecedida pelo aviso do queixoso àquele de quem tenha de se queixar, e será singular, feita no prazo de quarenta e oito horas, por escrito ou verbal, e dirigida pelas vias competentes ao chefe da unidade, estabelecimento ou repartição em que servir.

§ 2.º A queixa contra algumas categorias mencionadas no parágrafo anterior é feita à autoridade imediatamente superior, nos termos do referido parágrafo.

§ 3.º Cabe recurso de decisão para a autoridade imediatamente superior àquela que primeiro resolveu, no prazo de cinco dias, sendo a êste caso applicável a doutrina do artigo 95.º

Art. 99.º Das decisões disciplinares tomadas pelo Ministro das Finanças não há recurso.

Art. 100.º Quando manifestamente se reconheça que não houve fundamento para a reclamação, recurso ou queixa, ou se mostre que houve propósito deliberadamente malicioso da parte do reclamante ou do queixoso na apresentação de qualquer dêsstes meios, será o militar que a elles recorrer castigado disciplinarmente, devendo para êsse fim tomar a iniciativa as autoridades a quem forem dirigidos êsses recursos, reclamações ou queixas.

CAPÍTULO IX

Publicação, averbamento e anulação de recompensas e penas

Art. 101.º As recompensas e as penas disciplinares impostas por qualquer autoridade militar serão publica-

das na ordem da unidade ou estabelecimento, com excepção das penas de admoestação, repreensão e quartos de serviço.

Art. 102.º Os castigos disciplinares impostos pelos comandantes de forças fora das unidades, destacamentos ou diligências às praças sob o seu comando serão comunicados imediata e directamente, para os devidos efeitos, aos comandantes das respectivas unidades.

Art. 103.º Serão averbadas nos respectivos registos:

- a) Todas as recompensas em que os interessados sejam nominalmente designados;
- b) As penas impostas por sentenças transitadas em julgado;
- c) As penas disciplinares impostas pelos superiores, com excepção da de admoestação.

§ 1.º Serão transcritas nos registos disciplinares as recompensas e punições nos precisos termos em que foram publicadas.

§ 2.º É proibido citar, para qualificar infracção, unicamente o número de ordem que o dever militar infringido tem no artigo 5.º deste regulamento.

Art. 104.º Ainda que a um militar seja mandado suspender ou cessar o cumprimento de parte de qualquer pena, a nota será averbada como se a pena fôsse inteiramente cumprida.

Art. 105.º Todas as penas disciplinares inferiores a prisão disciplinar agravada e à que lhe corresponde nos regulamentos disciplinares anteriores (prisão correcional), averbada nos respectivos registos, ficarão anuladas para todos os efeitos quando o militar a quem tenham sido aplicadas fôr agraciado com a Torre e Espada, Medalha de Valor Militar ou Cruz de Guerra por actos praticados posteriormente à imposição das mencionadas penas.

Art. 106.º Serão anuladas todas as penas não superiores a prisão disciplinar, cinco anos depois de terem sido aplicadas, quando o militar, durante esse lapso de tempo, não tiver sido punido disciplinarmente nem condenado por qualquer crime. A pena de repreensão será anulada um ano depois de haver sido imposta quando se dêem as mesmas circunstâncias.

Art. 107.º Serão anuladas as penas de prisão disciplinar agravada e de prisão correcional, imposta nos termos dos regulamentos disciplinares anteriores, dez anos depois de terem sido aplicadas, se durante esse lapso de tempo o militar não tiver sido punido disciplinarmente nem condenado por qualquer crime.

Art. 108.º Salvo os casos previstos nos artigos 105.º, 106.º e 107.º, as notas das penas averbadas nos registos disciplinares só poderão ser anuladas:

- 1.º Por efeito de amnistia;
- 2.º Por efeito de reclamação ou recurso atendido.

Art. 109.º Em qualquer dos casos compreendidos nos artigos 105.º, 106.º, 107.º e 108.º, averbar-se há no registo correspondente uma contra-nota anulando o castigo e indicando o motivo da anulação. Por forma análoga se procederá quando, em virtude do recurso ou reclamação, a pena fôr alterada.

§ único. Nas notas extraídas dos registos não se fará menção dos castigos anulados nem da contra-nota que os anulou.

Art. 110.º O indulto não anula as notas das penas.

CAPÍTULO X

Dos processos de investigação

Art. 111.º Quando o chefe da Repartição Superior e comandante da guarda fiscal, ou comandante do batalhão tiver conhecimento de factos que por sua natureza devam exigir a formação do processo de investigação, mandá-lo há instaurar por um oficial seu subordinado de gradação superior à do presumido culpado.

Art. 112.º Não podem ser incumbidos de instaurar os processos de investigação:

1.º Os ascendentes, descendentes e colaterais até o terceiro grau, quer do acusado, quer do participante ou queixoso;

2.º Os participantes, os queixosos e os que servirem de testemunhas.

§ único. Se algum dos indivíduos mencionados no presente artigo fôr nomeado para proceder a investigação, participá-lo há sem demora ao seu chefe para ser substituído.

Art. 113.º O oficial encarregado do processo de investigação recorrerá a todas as indagações que julgar convenientes para o cabal esclarecimento dos factos, ouvindo, além dos participantes, queixosos ou ofendidos, todas as pessoas que se presume terem d'elles conhecimento.

§ único. O referido oficial nomeará para escrivão do processo um seu subordinado, ou requisitá-lo há à autoridade competente.

Art. 114.º A investigação será reduzida a auto e dêle constará:

- 1.º O lugar, dia, mês e ano em que fôr feito;
- 2.º O nome, profissão e morada de todas as pessoas que nêle intervierem;
- 3.º O juramento deferido às testemunhas;
- 4.º A declaração textual do ofendido, os depoimentos, as informações e quaisquer exames a que se proceder;
- 5.º A resposta textual do acusado, que poderá ditar as suas declarações e até socorrer-se de notas ou apontamentos.

Art. 115.º Cada depoimento, depois de lido à testemunha e por ela ratificado, será por esta assinado, assim como pelo oficial investigador e seu escrivão, fazendo-se menção da testemunha que não souber ou não puder assinar.

Art. 116.º O auto, depois de completo, será no fim assinado pelo oficial e seu escrivão, e por ambos rubricado em cada fôlha.

Art. 117.º Na formação do processo seguir-se há o formulário adoptado para os autos do corpo de delicto no Código do Processo Criminal Militar e seu regulamento, com as alterações prescritas no presente capítulo.

Art. 118.º Findo o auto, será logo remetido com todos os documentos que lhe disserem respeito ao comandante do batalhão, que poderá, por despacho lançado no próprio processo, mandar preencher ou emendar quaisquer lacunas ou irregularidades que nêle haja, o que se fará em seguimento do primitivo auto.

Art. 119.º Quando o auto fôr mandado instaurar pelo comandante do batalhão compete a êste, depois de examinar o processo, ao qual mandará juntar a nota de assentamentos do arguido:

- 1.º Mandar arquivar o processo se dêle se mostrar a inocência dos arguidos;
- 2.º Proceder nos termos do presente regulamento, se os factos constituírem infracção disciplinar a que deve corresponder pena compreendida na sua própria competência;
- 3.º Remeter o processo ao chefe da Repartição Superior e comandante da guarda fiscal, lançando no fim dêle a sua informação, quando os factos denunciados não estiverem suficientemente esclarecidos ou a pena applicável exceda a sua competência.

Art. 120.º Quando o auto fôr mandado instaurar pelo chefe da Repartição Superior e comandante da guarda fiscal compete a êste, depois de examinar o processo:

- 1.º Mandar arquivá-lo se os factos denunciados se não acharem provados;
- 2.º Devolvê-lo ao comandante do batalhão para que aplique a respectiva pena disciplinar, quando entender

que aos factos provados cabe uma repressão contida dentro da competência disciplinar daquele official;

3.º Punir convenientemente a falta, se a pena applicavel estiver comprehendida na sua competência;

4.º Apresentar o processo ao Ministro das Finanças, com informação detalhada, em que declare quais as transgressões cometidas e a pena que reputa applicavel, quando esta exceda a sua competência e o acusado seja official.

Art. 121.º Ao Ministro das Finanças compete:

1.º Devolver o processo ao chefe da Repartição Superior e comandante da guarda fiscal para que este castigue a infracção, se entender que a pena cabe na competência do mesmo chefe e comandante;

2.º Punir devidamente a falta denunciada e provada, se lhe corresponder pena comprehendida na própria competência.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

Art. 122.º Os officiaes do quadro especial da guarda fiscal serão submetidos a julgamento do Conselho Superior de Disciplina Militar, quando se derem os seguintes motivos:

1.º Incapacidade profissional dos officiaes por algum dos motivos seguintes:

a) Falta de energia, decisão ou outros dotes militares essenciaes para o exercicio de comando;

b) Inaptidão para o desempenho dos deveres do posto ou do posto immediato quando este esteja no terço superior da escala dos officiaes da sua patente;

2.º Incapacidade moral dos officiaes por algum dos motivos que seguem, ainda que pelos mesmos motivos lhes tenham sido impostas penas disciplinares ou pelos tribunais:

a) Procedimento escandaloso, com inobservância dos preceitos essenciaes da moral e da honra;

b) Inobservância dos deveres de familia;

c) Prática de algum acto não previsto na lei como crime mas que afecta a respeitabilidade do official ou o torna incompativel com o desempenho das suas funções ou com o decóro militar;

3.º Quando requererem e lhes seja concedido pelo Ministro das Finanças, no intuito de ilibarem a sua honra posta em dúvida, em questão que não houvesse sido assunto de sentença judicial ou decisão disciplinar.

§ 1.º O Ministro das Finanças, sempre que qualquer official da guarda fiscal tenha de ser julgado pelo Conselho Superior de Disciplina Militar, solicitará do Ministro da Guerra as necessarias ordens para a convocação do mesmo Conselho.

§ 2.º Aos officiaes de que trata o presente artigo são applicaveis as disposições em vigor para os officiaes do exercito nas mesmas circunstancias.

Art. 123.º O procedimento disciplinar prescreve passados seis meses desde o dia em que houver conhecimento official da infracção cometida.

Art. 124.º Quando o chefe julgar necessario proceder a alguma averiguação poderá incumbi-la a um official, o qual deverá apresentar relatório circunstanciado acerca dos factos sobre que tiver sido mandado investigar.

§ unico. Se a averiguação se referir a actos de algum official, será sempre incumbida a um official mais graduado ou antigo do que aquele.

Art. 125.º Todas as prescrições deste regulamento relativas a sargentos e cabos são applicaveis ás praças graduadas nestes postos.

Art. 126.º Ao militar que se constituir em ausência illegitima por um ou mais dias, contados por periodos de vinte e quatro horas desde o primeiro serviço a que faltar, mas não completar o periodo necessario para ser considerado desertor, além da pena disciplinar que lhe fór imposta será descontado no tempo de serviço efectivo aquele em que estiver ausente.

Art. 127.º Nenhuma praça terá baixa do serviço ou será licenciada sem ter cumprido qualquer pena disciplinar que anteriormente lhe tenha sido imposta ou que venha a ser-lhe imposta por falta cometida, sem que tenha sofrido todos os efeitos das penas disciplinares que lhe tiverem sido applicadas.

Art. 128.º Ao militar punido disciplinarmente não será contado para o cumprimento de pena o tempo em que por ter baixado ao hospital nelle permanecer.

Art. 129.º As disposições do presente regulamento são, na parte applicavel, extensivas aos officiaes e praças reformadas da guarda fiscal.

Art. 130.º Os casos omissos serão regulados pelas disposições que estiverem em vigor no exercito.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1927.—
João José Sinel de Cordes—Abilio Augusto Valdes de Passos e Sousa.

Quadro a que se refere o artigo 74.º do regulamento disciplinar da guarda fiscal

Fobas	Limites da competência disciplinar de					
	Ministro das Finanças	Comandante da guarda fiscal	Comandante de batalhão	Segundo comandante de batalhão	Comandante de companhia	Comandante de secção
Para oficiais:						
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	—
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	—
Prisão disciplinar	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 5 dias	—	—	—
Prisão disciplinar agravada	Até 30 dias	Até 20 dias	—	—	—	—
Inactividade	De 2 até 6 meses	—	—	—	—	—
Para sargentos:						
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Detenção	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	Até 8 dias	Até 5 dias
Prisão disciplinar	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	—	—
Prisão disciplinar agravada	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 15 dias	—	—	—
Para cabos:						
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Detenção	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 15 dias	Até 10 dias
Prisão disciplinar	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	—	—
Prisão disciplinar agravada	Até 60 dias	Até 60 dias	Até 20 dias	—	—	—
Para soldados:						
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
Quartos de serviço	Até 12 (c)	Até 12 (c)	Até 12 (c)	Até 12 (c)	Até 12 (c)	Até 10 (c)
Detenção	Até 40 dias	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 10 dias	Até 10 dias
Prisão disciplinar	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 15 dias	Até 15 dias	—	—
Prisão disciplinar agravada	Até 60 dias	Até 40 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	—	—

(a) A admoestação é dada nos termos dos artigos 10.º, 17.º e 25.º deste regulamento.
 (b) A repreensão é dada nos termos dos artigos 11.º, 18.º e 26.º deste regulamento.
 (c) Em cada período de 30 dias.

Recompensas

Ao Ministro das Finanças compete:

Louvar no *Boletim Oficial* ou mandar louvar em ordem de comando, batalhão ou companhias das ilhas os militares que o mereçam; conceder-lhes menções honrosas e a licença a que se refere o artigo 59.º deste regulamento, para ser gozada fora do país.

Ao comandante da guarda fiscal compete:

Mandar louvar em ordem de comando, batalhão ou companhias das ilhas os militares da guarda fiscal que o mereçam; conceder-lhes menções honrosas e a licença a que se refere o artigo 59.º

Aos comandantes de batalhão compete:

Louvar em ordem de batalhão ou mandar louvar em ordem de companhia os militares do seu batalhão ou nêle fazendo serviço que o mereçam; conceder-lhes menções honrosas e a licença a que se refere o artigo 59.º até 10 dias.

Aos segundos comandantes de batalhão compete:

Mandar louvar em ordem de companhia os militares que o mereçam; conceder-lhes menções honrosas e a licença a que se refere o artigo 59.º até 7 dias.

Aos comandantes de companhia compete:

Louvar em ordem de companhia os militares seus subordinados que o mereçam; conceder-lhes menções honrosas e a licença a que se refere o artigo 59.º até 5 dias.

Aos subalternos comandantes de secção compete:

Conceder aos militares seus subordinados a licença a que se refere o artigo 59.º até 3 dias.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1927.— O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Decreto n.º 13:462

Considerando que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos não tem qualquer disposição legal que lhe

permita proceder às formalidades necessárias nas habilitações de herdeiros dos vencimentos e outros abonos devidos ao pessoal;

Considerando que esta providência é facultada a vários organismos do Estado e a outros não oficiais;

Considerando que na Administração Geral dos Correios e Telégrafos se acham pendentes algumas centenas de processos de habilitação;

Considerando que a habilitação judicial é dispendiosa